

Exmo. Sr.  
VALDIR BARRANCO  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**RECEBIDO**  
Em 13/03/2023  
Horas: 09:55  
Gabinete Dept. Valdir Barranco  
Kale


**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 23/2023 que dispõe de manifestação favorável com ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 223/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 23/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORAVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. 223/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre os serviços e os procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no estado do mato grosso e dá outras providências.**” de sua autoria, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio sendo aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**  
Superintendente Fecomércio-MT

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS E OS PROCEDIMENTOS FARMACÊUTICOS PERMITIDOS A FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

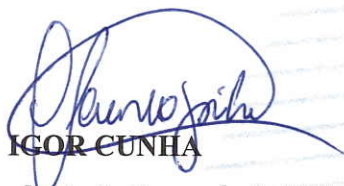
**Objetivo da Proposição**

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a Proposição dispõe sobre procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no estado do Mato Grosso e dá outras providências.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Considerando as disposições constantes no PL em apreço, a Fecomércio/MT, por intermédio do Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Mato Grosso – SINCOFARMA-MT, se posiciona de forma **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao PL 223/2023, tendo em vista os fundamentos elencados no posicionamento elaborado pelo Sindicato acima mencionado, que encaminhamos em anexo para vossa apreciação e consideração, para fins de complementar e ajustar o PL em apreço, nos termos da apreciação técnica disposta pela mencionada Entidade Sindical representante da categoria.

Atenciosamente,

  
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Cuiabá – MT., 06 de março de 2.023.

À

**- FECOMÉRCIO MT- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS  
E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO –  
- DEPARTAMENTO ASSESSORIA LEGISLATIVA DA FECOMÉRCIO/MT –**

**- NOTA TÉCNICA/ANÁLISE PL 223/2023 – AUTORIA/PROPOSITURA DO  
EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO ESTADUAL VALDIR BARRANCO –  
- ACRESCENTA SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS FARMACÊUTICOS EM  
FARMÁCIAS E DROGARIAS –**

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Fecomércio/MT;*

*Excelentíssimos Assessores Legislativos da Fecomércio/MT;*

Primeiramente queremos respeitosamente cumprimentar lhes pelos bons serviços desenvolvidos e praticados em prol das categorias profissionais empresariais do estado de Mato Grosso.

Depois, queremos esclarecer que o SINCOFARMA/MT representa em torno de 1.900 farmácias e drogarias instaladas no Estado de Mato Grosso, pois indiferentemente de associar-se ou não à nossa entidade sindical, pois em conformidade com o Título V, capítulo I e Seções da CLT, basta fazer parte da Atividade Empresarial/Econômica ou Profissional abarcada pelo Sindicato Representativo, que é por este representado.

Por outro lado, vimos nos manifestar através da presente Nota Técnica, no sentido de que **o SINCOFARMA/MT através de sua Diretoria e toda categoria profissional representada, que, é favorável, e, não se opõe nem nunca se oporá às proposições legislativas que trazem “benefícios” para população (principalmente a mais carente e menos assistida pelo Poder Público), desde que não tragam ônus para nossas empresas, que são em sua maioria absoluta, ME e EPP.**

Veja Excelentíssimo Presidente e Excelentíssimo Deputado Estadual.

O SINCOFARMA/MT sempre se colocou à disposição das Visas e até da Anvisa seus estabelecimentos comerciais para difundir e ampliar as campanhas de vacinação em massa, *quando necessário*, e também vacinação de campanhas anuais governamentais, sem nenhum custo para o Estado, propondo inclusive um contrato de PPP sem ônus para consecução da proposta, através de adesão de seus PDVs.

Mais ainda, é de bom alvitre deixar consignado que o SINCOFARMA/MT através de suas representadas praticam um "*múnus público*" não reconhecido pelas autoridades de saúde deste país.

Na verdade, cerca de 90/95% da população brasileira, antes de procurar um profissional médico, passa por uma orientação de um farmacêutico primeiro ou de um profissional de farmácia.

É na farmácia que a população mais carente e abandonada pelo Poder Público encontra guarida para curar suas dores e minimizar seus anseios.

É na farmácia que cerca de 80% das doenças graves e gravíssimas são previamente diagnosticadas pelo farmacêutico através de coleta de informações, de aferição de parâmetros fisiológicos, análise de históricos familiares, etc...

E é a partir deste momento (com base nas informações colhidas pelo profissional farmacêutico ou profissional de farmácia) que o paciente é encaminhado para um Profissional Médico Especialista, ou para uma Unidade Pública de Saúde.

Somente à título de informação este Presidente que traça estas linhas, trabalha no setor farmacêutico desde 1.975, pois adentrou quando ainda tinha 14 anos de idade, e fazia a limpeza e organização da farmácia, e pelo setor se apaixonou.

Por isso entende que dar à farmácia e ao farmacêutico um respaldo para aquilo que muitas vezes já pratica no dia a dia, ampliando suas atribuições e competências, é por demais saudável e até aconselhável no ponto de vista da Saúde Pública e Políticas Públicas de Saúde.

Somente à título de esclarecimento, existem comunidades em nossos rincões que profissional médico não passa nem perto, por puro descaso do Estado.

Existem municípios que não possuem médicos para atender a população, e quem quiser ficar em extensas filas nas comunidades ou cidades vizinhas, precisam pegar carro/carona/ônibus/van/uber e viajar quilômetros e mais quilômetros para tal mister.

E nestes municípios ou comunidades (que não são poucos) tudo acaba desembocando na farmácia e no farmacêutico que não são reconhecidos por seus trabalhos e por seus desempenhos.

Sequer aparecem em pesquisas estatais.

Praticam “*múnus público*”, de forma gratuita, coletando dados, e sem nenhum reconhecimento.

**Por isso nos posicionamos “favoráveis” à aprovação do PL 223/2023.**

É claro que, por outro lado, esclarecemos que vamos propor substitutivos e emenda para que sejam corrigidos algumas inconsistências, e acrescentar alguns termos técnicos ao projeto para facilitar a vida do Agente Fiscal da Visa, e trazer maior segurança para o paciente e para toda população usuária dos serviços e procedimentos farmacêuticos.

Também nos colocamos à inteira disposição para qualquer tipo de esclarecimento através do nosso contato telefônico/WhatsApp (65) 99203-0277 e nosso e-mail direto: [japarin.adv@gmail.com](mailto:japarin.adv@gmail.com)

Atenciosamente.

JOSE ANTONIO  
PAROLIN:17823919168

Assinado de forma digital por  
JOSE ANTONIO  
PAROLIN:17823919168  
Dados: 2023.03.06 21:40:53 -04'00'



**- JOSÉ ANTONIO PAROLIN -  
- Presidente -  
- SINCOFARMA/MT -**

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES/ADEQUAÇÕES À TERMOS TÉCNICOS E À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE.

Art. 1º As farmácias, as drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados a prestar os seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

- I – **aplicação** Administração de vacinas e demais medicamentos;
- II – Realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de point-of-care testing e de autoteste;
- III – Determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;
- IV – Acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;
- V – Ações de rastreamento e educação em saúde;
- VI – Atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;
- VII – Revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

Art. 2º Para prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos, a farmácia deve dispor de sala **exclusiva de** atendimento, com tamanho mínimo de **quatro** metros quadrados, para realização de todos os serviços e procedimentos ofertados pelo estabelecimento, que permita o atendimento do paciente com segurança, conforto e privacidade visual e sonora.

Art. 3º As vacinações realizadas nas farmácias e nas drogarias são válidas para fins legais em todo o território nacional.

§ 1.º - As vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIIm devem ser **aplicadas administradas** mediante prescrição médica **ou orientação do profissional farmacêutico**.

§ 2º A farmácia e a drogaria devem registrar as vacinas **aplicadas administradas** em carteira de vacinação, a ser entregue ao paciente em meio físico ou digital, onde deve constar, no mínimo, a identificação do paciente, a data da **aplicação realização do serviço farmacêutico**, o nome e o lote de fabricação de cada vacina aplicada.

§ 3º A farmácia ou a drogaria deve informar ao órgão de vigilância sanitária competente, trimestralmente, as doses de vacinas **aplicadas administradas** no estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pelo próprio órgão, **ou através da cópia da Declaração de Serviços Farmacêuticos**.

§ 4º Na observação de eventos adversos **relevantes** pós-vacinais, o farmacêutico deve registrar o evento ocorrido por meio do Sistema de Notificações para a Vigilância Sanitária – Notivisa.



Art. 4º A farmácia ou a drogaria é responsável pela guarda e pelo armazenamento das vacinas, respondendo pela preservação de sua qualidade desde seu recebimento até sua administração no paciente, devendo seguir as boas práticas de armazenamento desses medicamentos, conforme diretrizes técnicas publicadas pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, do Ministério da Saúde.

Art. 5º Os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem ser feitos prestados exclusivamente na sala apropriada e identificada e utilizando equipamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa para uso como point-of-care testing ou produtos para auto teste, conforme definido na RDC Anvisa nº 36, de 26 de agosto de 2015, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 6º Os parâmetros antropométricos e fisiológicos cuja determinação é permitida incluem: altura, peso, distribuição corporal, circunferências de cintura e quadril, pressão arterial, temperatura corporal, ritmo e frequência cardíaca, frequência respiratória, pico de fluxo expiratório, entre outros.

Art. 7º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico responsável técnico devem garantir o registro, a guarda, a recuperação, a rastreabilidade e a qualidade dos testes de saúde e das determinações dos parâmetros clínicos feitos realizados nos estabelecimentos, devendo utilizar somente equipamentos e dispositivos devidamente registrados pela Anvisa.

Art. 8º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, pela guarda, pela recuperação e pela rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos realizados, em meio físico ou digital, devendo preservar a privacidade do paciente atendendo à LGPD.

Parágrafo único. As informações sobre o paciente resultantes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos devem ser guardadas sob sigilo pelo estabelecimento pelo período mínimo de 5 anos, só podendo divulgá-las ao próprio interessado, às autoridades sanitárias e em cumprimento de Ordem Judicial.

Art. 9º A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico devem fornecer ao paciente documento comprobatório ou educativo correspondente ao serviço ou ao procedimento farmacêutico realizado, em meio físico ou digital, ou seja, a declaração de serviços farmacêuticos.

Art. 10. Nenhuma farmácia ou drogaria pode funcionar sem estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, mediante liberação do Alvará ou Licença Sanitária contendo a possibilidade da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

§ 1º As farmácias que já possuam Alvará ou Licença Sanitária devem requerer a devida averbação para inclusão da prestação de serviços e procedimentos



farmacêuticos, autorizados por esta lei, sem necessidade de alteração para ampliação de atividades na autorização de funcionamento – AFE junto à Anvisa.

§ 2º Uma vez solicitada pelo estabelecimento farmacêutico a emissão do Alvará ou Licença Sanitária, a autoridade sanitária local tem prazo de trinta dias para inspeção e emissão da nova licença ou alvará, sendo facultado à farmácia ou drogaria ofertar e realizar os serviços e os procedimentos farmacêuticos aqui descritos autorizados por esta lei imediatamente e em caráter provisório até emissão da nova licença ou alvará sanitário.

Art. 11. Na Licença ou Alvará Sanitário, devem constar os serviços e os procedimentos farmacêuticos oferecidos no estabelecimento, conforme nomenclatura definida no art. 1º desta Lei.

Art. 12. A farmácia ou a drogaria é responsável pelo tratamento e pelo descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme estabelecido na RDC Anvisa nº 306, de 7 de dezembro de 2004, ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Os serviços e os procedimentos farmacêuticos podem ser prestados no ambiente domiciliar, para atender às demandas específicas dos pacientes. ~~desde que seja garantida a presença de outro farmacêutico no estabelecimento.~~

*Justificativa: A Lei 5.991/1973 em consonância com a Lei 13.021/2014 autorizam as Farmácias ou Drogarias à funcionar sem a presença do profissional farmacêutico por até trinta dias, sendo vedado prestar serviços farmacêuticos tais como administrar injetáveis, comercializar produtos controlados da Portaria 344/198 e os Antimicrobianos (Lei Estadual não pode revogar, derrogar, alterar Lei Federal Válida/Vigente).*

Art. 14 As farmácias e drogarias e os farmacêuticos que introduzirem os serviços e procedimentos farmacêuticos em desconformidade com ~~o descumprimento d~~ o disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas na Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de qualquer natureza.

Art. 15. Consideram-se, para os fins desta Lei, as definições de termos contidas no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO  
PAROLIN:17823919168

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO  
PAROLIN:17823919168  
Dados: 2023.03.07 09:15:42 -04'00'

Ass: Assessoria Jurídica Sincofarma/MT.